



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022946-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SHEILA JACQUELINE RODRIGUES ALVES, é agravado ZEMA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2022946-58.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 4ª Vara Cível - Foro Regional de São Miguel Paulista
Juiz prolator: Luciana Antoni Pagano
Processo: 1025342-44.2024.8.26.0005
Agravante: Sheila Jacqueline Rodrigues Alves
Agravado: Zema Credito Financiamento e Investimento S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à requerente. Insurgência. Inadmissibilidade. Recorrente que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a alegada hipossuficiência financeira a ensejar a concessão da gratuidade processual. Pedido que deve ser indeferido. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido.

VOTO Nº 33557

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 88 dos autos da ação indenizatória, que indeferiu a gratuidade da justiça à requerente.

Alega a agravante não ter condições de arcar com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Sustenta que *“há de se observar que não se exige estado de miséria absoluta ou de completa indigência, configurando-se a pobreza, em acepção técnica, como ausência de condições mínimas ou ao menos razoáveis, para arcar com o custo do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família.”*

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, deferindo a gratuidade judiciária postulada.

Recurso tempestivo e sem preparo, por se discutir a concessão da gratuidade da justiça.

Deferido o efeito suspensivo.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória movida por Sheila Jacqueline Rodrigues Alves em face de Zema Credito Financiamento e Investimento S/A.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido que foi indeferido às fls. 88: *“Vistos.1) A parte autor/exequente, apesar de intimada, deixou de apresentar os documentos solicitados para que fosse possível melhor avaliar sua condição financeira, diante do pedido de gratuidade judiciária. Não demonstrada em termos a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido. Assim sendo, providencie o (a) autor(a)/exequente, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas e despesas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Intimem-se.”*

Desta decisão recorre a agravante.

Sabe-se que a gratuidade judiciária, prevista no art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, pode ser requerida por pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Presume-se verdadeira a alegação que parte

exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, desde que não haja indícios de riqueza nos autos que possam afastar tal presunção.

O juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

No caso em apreço vê-se que a documentação carreada aos autos não foi suficiente a comprovar a hipossuficiência da agravante.

Às fls. 79 dos autos de origem, o magistrado determinou que a parte juntasse documentação complementar.

Sobreveio pedido de dilação de prazo, o que foi concedido às fls. 83.

Ao realizar a emenda à inicial (fls. 86), em que pese as oportunidades tidas para tal, a agravante não colacionou documentos suficientes que comprovem sua situação.

Ademais, poderia tê-lo feito no ato de interposição do presente recurso e optou por limitar-se a reproduzir documentos já carreados.

Deste modo, a agravante não logrou êxito em comprovar os requisitos necessários à caracterização da hipossuficiência.

Assim sendo, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cassando o efeito suspensivo anteriormente concedido.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator